

PROCESSO - A. I. N° 279463.0005/17-0  
RECORRENTE - ATACADÃO S.A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0167-04/18  
ORIGEM - IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 01/04/2021

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0002-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Acolhida a alegação recursal em relação à mercadoria qualificada como “agrin”, dada à interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos da legislação no período autuado. Rejeitadas as alegações em relação aos produtos “compostos lácteos”, “jarked beef” e ao “achocolatado em pó”. Item parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. BENEFÍCIO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Acolhida a alegação recursal em relação à mercadoria qualificada como “agrin”, dada à interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos da legislação no período autuado. Rejeitadas as alegações em relação aos produtos compostos lácteos, “jarked beef” e ao “achocolatado em pó”. Item parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator em relação ao produto composto lácteo. Decisão por maioria.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Voluntário, (fls. 195 a 206), em face da Decisão da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2017, e notificado ao Sujeito Passivo em 16/10/2017, a exigir ICMS e multas isoladas no montante de R\$272.184,88, além de multas moratórias e acréscimos legais, em decorrência do cometimento de sete infrações ao longo de períodos salteados nos exercícios de 2012 e 2013.

Com a decisão de primeiro grau, e ao seu tempo, o Sujeito Passivo se viu desonerado do montante de R\$157.154,37 (fl. 191).

Convém de logo destacar que dessas sete infrações, apenas duas (infrações 04 e 05) seguem em lide, e mesmo elas de modo parcial. O objeto de insurgência do sujeito passivo se refere a quatro grupos de mercadorias para as quais postula reconhecimento de alíquotas reduzidas e/ou redução da base de cálculo: “compostos lácteos”, “jarked beef”, “agrin”, “achocolatado em pó”/ “cacau em pó” / “ADES chocolate”, e “óleo de soja”.

Ainda com o fito de delimitar o que permanece em lide, cumpre esclarecer que a) em relação à Infração 02, a mesma foi reconhecida em sede de Defesa (fl. 65); b) em relação à Infração 07, houve reconhecimento com a juntada de guia DAE que se aduz relativa ao seu pagamento (fls. 158 a 160); c) as Infrações 01 e 06 foram julgadas improcedentes em primeiro grau; e as Infrações 03, 04 e 05 foram julgadas parcialmente procedentes em primeiro grau.

No seu recurso, o Sujeito Passivo reconheceu todos os valores mantidos pela 4<sup>a</sup> JJF, à exceção de parte dos lançamentos atinentes às Infrações 04 e 05.

O enunciado da acusação fiscal sob esses dois itens foi redigido da seguinte maneira:

*Infração 04 – 03.02.02. Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. (...) Enquadramento Legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96. Total da Infração:*

139.922,51;

*Infração 05 – 03.02.06. Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. (...) Enquadramento Legal: Art. 29, § 8º da Lei 7.014/96 C/C artigos 267 a 268 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96. Total da Infração: 18.518,79;*

Ao dirimir a lide, a 4ª JJF exarou as seguintes razões (que, *brevitatis causa*, limito a transcrever apenas nos excertos que interessam ao tema a ser decidido:

### **VOTO**

(...)

*As infrações 04 e 05 foram defendidas em bloco pelo autuado. A primeira, infração 04, no valor de R\$139.922,51, trata de recolhimento a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista pela legislação, fls. 25 e 26, especificamente em relação aos seguintes produtos: Agrin, leite em pó NAN, NAN 1 PRO, NAN 2, NAN 2 PRO, NAN Confort, Leite em pó Nestlé Mod. Ideal, Leite em pó Nestogeno 1º semestre e 2º semestre, composto lácteo Ninho, achocolatado pó, bebida láctea. Charque/jerked beef, Champion, Alim. Ades, cacau pó, detergente líquido, leite em pó Itambé, Molico, Nestlé Ideal e Ninho, molho aji-no-shoyo, óleo de soja Soya, azeitona verde, desodorante, Toddy, espetinho, pepino balde, sabonete e alho caixa. A este respeito, considera que não obstante tratarem-se de operações internas e de mercadorias abrangidas pelo benefício fiscal da redução da base de cálculo prevista nos incisos XXVII, XXV e XL, do art. 268 do RICMS/BA, os quais transcreveu, o autuante aplicou à espécie a alíquota de 17%, quando deveria ser tributada pela alíquota de 7%.*

*Já a infração 05, no valor de R\$18.518,79, se relaciona a recolhimento a menos em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, afirma que o mesmo raciocínio se aplica aos produtos abrangidos pela autuação, em especial bebida láctea, agrin e jerked beef, não havendo, assim, que se falar em recolhimento a menos de ICMS, seja em função de suposto erro na aplicação da alíquota, seja de suposta utilização indevida de benefício de redução de base de cálculo.*

*O autuante voltou a mencionar o Acordão CJF 0349-11/15, para refutar as alegações defensivas ao argumento de que os produtos são os mesmos da infração a que se refere o referido acordão, pontuando que o produto Agrin não é vinagre e leite em pó modificado (compostos lácteos), não têm o benefício da redução de base de cálculo e os produtos cacau em pó e detergente líquido são tributados a 17%.*

*Com relação ao produto Jerked beef (entendido como charque), cita que a DITRI considera que o mesmo se diferencia do charque, pois no seu preparo, sofre processo de transformação diferente com produtos químicos específicos, sendo que tal entendimento vem ao encontro do decidido no Acórdão JJF N° 0068-03/17 da 3ª Junta.*

*Da análise dos produtos relacionados à infração 04, vejo que assiste razão em parte ao autuado no que se refere ao produto composto lácteo, visto que a autuação abrangeu o período de setembro/2012 a dezembro/2013, enquanto que o benefício fiscal de redução da base de cálculo, contemplava as operações internas do composto lácteo, conforme redação dada ao inciso XXV do art. 268 do Decreto nº 14.681, efeitos de 01/08/13 a 31/12/13, definia que a carga tributária incidente para este produto, correspondia nesse período a alíquota de 7% (sete por cento), não assistindo razão ao autuante para a exação quanto ao composto lácteo (leite em pó modificado), neste período, conforme texto do referido dispositivo regulamentar transcrita abaixo:*

*“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:*

(...)

*XXV - revogado;*

*Nota: O inciso XXV do caput do art. 268 foi revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de 01/02/17.*

*Redação anterior dada ao inciso XXV do caput do art. 268 pelo Decreto nº 16.151, de 16/06/15, DOE de 17/06/15, efeitos a partir de 17/06/15 a 31/01/17:*

*“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”*

*Redação anterior dada ao inciso XXV do caput do art. 268 pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos a partir de 01/01/14 a 16/06/15:*

*“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”*

*Redação anterior dada ao inciso XXV do caput do art. 268 pela Alteração nº 15 (Decreto nº 14.681, de 30/07/13, DOE de 31/07/13), efeitos de 01/08/13 a 31/12/13:*

*“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”*

Redação originária, efeitos até 31/07/13:

**“XXV - das operações internas com leite em pó, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”**

Desta maneira, quanto aos mencionados produtos leite em pó NAN, NAN 1 PRO, NAN 2, NAN 2 PRO, NAN Confort, Leite em pó Nestlé Mod. Ideal, Leite em pó Nestogeno 1º semestre e 2º semestre, composto lácteo Ninho, achocolatado pó, bebida láctea e Molico, assiste razão ao autuado, em parte, nos seus argumentos. Antes porém de me posicionar em relação a estes produtos, considero oportuno pontuar que este CONSEF já enfrentou esta questão através de diversos julgados envolvendo esta mesma empresa autuada, e objetivando delinear este julgamento, peço vênia para transcrever o voto vencedor proferido pelo Cons. Eduardo Ramos Santana, através do Acórdão nº 0289-11/14, que define o posicionamento prevalente neste órgão julgador:

*“Em que pese a boa fundamentação trazida ao processo com relação à infração 5, constato que a decisão contida no Acórdão CJF 0289-13/09 não deu provimento ao Recurso Voluntário interposto contra a decisão contida no Acórdão JJF 0328-01/13, fundamentando que o composto lácteo não é contemplado com o benefício da redução de base de cálculo prevista para o produto “leite em pó”.*

*Naquela decisão foi fundamentado que o “composto lácteo” possui composição de ingredientes diferente do “leite em pó”, que é o produto contemplado com redução de base de cálculo previsto no art. 87, XXI do RICMS/97, de forma que a carga tributária equivalha a 7%.*

*Foi descrito o processo de produção de leite em pó a partir da secagem do leite comum (líquido) e separado em diferentes fases: flocos, granulado e pulverizado, apresentando teores de gordura original do leite natural, sendo envasado com adicionamento do gás nitrogênio para impedir a oxidação da gordura. E que o aspecto legal é definido no Decreto nº 30.691/02, que trata da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, estabelece que:*

*Art. 475 - Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.*

*(...)*

*Art. 665 - Entende-se por Leite em Pó o produto obtido por desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.*

*Parágrafo único. Deverá ser atendido o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.*

*E ainda que, a designação do produto é indicada no item 2.3 do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade dos Produtos Lácteos, aprovado pela Portaria nº 146, de 7/03/96 do Ministério da Agricultura, designando “leite em pó”, “leite em pó parcialmente desnatado” ou “leite em pó desnatado”, acrescentado da denominação “instantâneo” se o produto apresentar tal característica.*

*Já o “composto lácteo” é indicado no item 2.11 da Instrução Normativa nº 28 de 12/06/07, como:*

*Composto Lácteo: é o produto em pó resultante da mistura do leite (1) e produto(s) ou substancia(s) alimentícia(s) láctea(s) (2) ou não-láctea(s) (3), ou ambas (4), adicionado ou não de produto(s) ou substâncias alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado.*

*Os ingredientes lácteos devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes (obrigatórios ou matéria-prima) do produto”.*

*Pelo exposto, me coaduno com a decisão por maioria pelo entendimento contido no Acórdão CJF 0289-13/13, de que o composto lácteo “é uma mistura de ingredientes, inclusive leite em pequena proporção, com outros, inclusive gordura, açucares, maltose dextrina e demais ingredientes lácteos ou não, devendo os ingredientes lácteos corresponder a 51% dos ingredientes, cabendo a cada fabricante adotar a fórmula que melhor lhe couber”.*

*Assim sendo, interpreto que a intenção do legislador foi contemplar a redução de base de cálculo para o produto “leite em pó” (art. 87, XXI do RICMS/97) e não alcança o “composto lácteo” que mesmo sendo derivado do leite, incorpora outros ingredientes, como óleos vegetais, na situação presente os produtos: Leite em Pó Nan Pro, Leite em Pó Nestogeno 1º e 2º semestre, Leite em Pó Nestlé Modificado Ideal e Leite em Pó Molico Actifibras.*

*Ressalte-se que conforme indicado no conteúdo do voto, na parte de trás da lata é indicado que “este produto não é leite em pó”, além de existir diferentes versões de composto lácteo, destinadas para cada faixa etária, de um a cinco anos.*

*Logo, em se tratando de benefício fiscal de redução de base de cálculo, que se equipara a isenção parcial (AI-AgR 449051/RS), deve ser aplicado o disposto no artigo 111, II do CTN, que prevê que se interpreta-se*

literalmente a legislação tributária que outorga isenção.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário quanto à infração 5”.

Entretanto, observo que os fatos geradores elencados nesta infração iniciam-se em set/12, até dez/13. Neste sentido, conforme já alinhavado linhas acima, realmente assiste razão em parte ao autuado no que se refere aos produtos citados, visto que o benefício fiscal de redução da base de cálculo contemplava as operações internas do composto lácteo, conforme redação dada ao inciso XXV, do art. 268 do Decreto nº 14.681, efeitos de 01/08/13 a 31/12/13, definia que a carga tributária incidente para este produto, correspondia, nesse período, à alíquota de 7% (sete por cento), não assistindo razão ao autuante para a exação quanto ao composto lácteo neste período.

No que pertine ao produto Agrin, não assiste razão ao autuado quando alega que o mesmo é vinagre e, por isso, teria sua base de cálculo reduzida em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento). Pesquisando no site do fabricante, vejo que o próprio não o classifica como vinagre, conforme pode ser visto através do endereço eletrônico seguinte, informação que afinaça haver colhido no site: <http://www.marata.com.br/produtos/produtos-marata/vinagres-e-agrins>.

Observo, também, que o produto não se enquadra na definição dada pelo Ministério da Agricultura, através da Instrução Normativa nº 36 de 14/10/99, que define o que é Agrim e o que é Vinagre, conforme a seguir: “O vinagre é uma solução diluída de ácido acético, elaborada de dois processos consecutivos: a fermentação alcoólica, representada pela conversão de açúcar em etanol (álcool) e da fermentação acética, que corresponde à transformação do álcool em ácido acético por determinadas bactérias, conferindo o gosto característico de produto, conforme reação:  $CH_3CH_2OH \rightarrow CH_3CHO \rightarrow CH_3CH(OH)_2 \rightarrow CH_3COOH$ , etanol álcool acetaldeído hidrato de aldeído ácido sidrogenase acetaldeído desidrogenase acético”.

Já o produto que não estiver de acordo com esta Instrução Normativa, recebe a denominação de AGRIN, que é um fermentado químico de álcool com vinho, isto é, sua composição surge a partir de percentuais variáveis de álcool e vinho, que normalmente é composto de 90% de álcool e 10% de vinho, cujos preços nas prateleiras dos supermercados variam a valores mais baixos que o vinagre. Procede, portanto, a exação em relação a este produto.

Em relação ao produto charque, também assiste razão ao autuado, já que o inciso XXVII, do Art. 268 do RICMS/12, foi revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos a partir de 01/01/14, em cuja redação originária, com efeitos até 31/12/13, previa a redução da base cálculo:

“XXVII - das operações internas com vinagre, charque e margarina, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7% (sete por cento);”

Desta maneira, deve ser retirada a exigência para o produto charque constante da planilha relativa à presente infração que abrangeu os exercícios de 2012 e 2013.

No tocante ao produto Jerked Beff, vejo que a autuação abrange os exercícios de 2012 e 2013, enquanto que o art. 268, LI, teve sua redação modificada através da Alteração nº 26, Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14, efeitos a partir de 01/12/14, oportunidade em que incluiu tal produto no benefício da redução da base de cálculo. Portanto, no período autuado, este produto não gozava do benefício fiscal de redução da base de cálculo.

No que diz respeito aos demais itens questionados, não assiste razão ao autuado, permanecendo a exigência fiscal na forma em que apresenta.

Isto posto, a infração 04 resta parcialmente subsistente no valor de R\$99.716,34, considerando-se a exclusão do valor de R\$9.142,99, referente ao mês de setembro/12, alcançado pela decadência, e o valor de R\$31.063,18, referente aos produtos compostos lácteos (efeitos de 01/08/13 a 31/12/13) e charque (exceto jerked beef que não é charque), conforme demonstrativo de débito abaixo:

| Mês/Ano        | Vlr. Lançado no AI | Vlr. Excluído no AI | Dif Icms-Remanescente |
|----------------|--------------------|---------------------|-----------------------|
| TOTAL-SET-2012 | 9.142,99           | 9.142,99            | 0,00                  |
| TOTAL-OUT-2012 | 10.131,96          | 2.521,33            | 7.610,63              |
| TOTAL-NOV-2012 | 8.964,32           | 2.468,39            | 6.495,93              |
| TOTAL-DEZ-2012 | 8.906,38           | 2.564,58            | 6.341,80              |
| TOTAL-JAN-2013 | 9.824,17           | 1.733,35            | 8.090,82              |
| TOTAL-FEV-2013 | 8.302,91           | 2.035,53            | 6.267,38              |
| TOTAL-MAR-2013 | 8.252,88           | 1.879,44            | 6.373,44              |
| TOTAL-ABR-2013 | 8.808,09           | 1.141,86            | 7.666,23              |
| TOTAL-MAI-2013 | 11.920,55          | 3.188,88            | 8.731,67              |
| TOTAL-JUN-2013 | 8.648,20           | 2.636,32            | 6.011,88              |
| TOTAL-JUL-2013 | 9.012,54           | 936,48              | 8.076,06              |
| TOTAL-AGO-2013 | 14.606,83          | 5.870,38            | 8.736,45              |
| TOTAL-SET-2013 | 5.534,07           | 807,84              | 4.726,23              |
| TOTAL-OUT-2013 | 6.115,50           | 1.292,99            | 4.822,51              |
| TOTAL-NOV-2013 | 5.214,71           | 830,17              | 4.384,54              |

|                       |                   |                  |                  |
|-----------------------|-------------------|------------------|------------------|
| <b>TOTAL-DEZ-2013</b> | 6.536,41          | 1.155,64         | 5.380,77         |
| <b>TOTAL GERAL</b>    | <b>139.922,51</b> | <b>40.206,17</b> | <b>99.716,34</b> |

A infração 05 se refere à utilização de redução da base de cálculo nas operações com diversos produtos, dentre os quais o autuado citou especificamente os produtos AGRIN, Jerked Beff e Leite Ninho.

A este respeito, em relação ao AGRIN, com base no quanto acima já exposto, não assiste razão ao autuado. No tocante ao produto Jerked Beff, conforme já citado na infração anterior, vejo que a autuação abrange os exercícios de 2012 e 2013, enquanto que o art. 268, LI, teve sua redação modificada através da Alteração nº 26, Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14, efeitos a partir de 01/12/14, oportunidade em que incluiu tal produto no benefício da redução da base de cálculo. Portanto, no período autuado, este produto não gozava do benefício fiscal de redução da base de cálculo.

De maneira que exclui-se desde item, apenas as exigências relacionadas a composto lácteo no total de R\$607,26, além do valor de R\$623,83 referente ao mês de set/12, alcançado pela decadência. Em vista disso remanesce o débito desta infração no valor de R\$17.287,80, conforme demonstrativo abaixo:

| <b>Mês/Ano</b>        | <b>Vlr. Lançado no AI</b> | <b>Vlr. Excluído no AI</b> | <b>Dif ICMS-Remanescente</b> |
|-----------------------|---------------------------|----------------------------|------------------------------|
| <b>TOTAL-SET-2012</b> | 623,83                    | 623,83                     | 0,00                         |
| <b>TOTAL-OUT-2012</b> | 688,22                    | 0,00                       | 688,22                       |
| <b>TOTAL-NOV-2012</b> | 530,75                    | 0,00                       | 530,75                       |
| <b>TOTAL-DEZ-2012</b> | 472,48                    | 0,00                       | 472,48                       |
| <b>TOTAL-JAN-2013</b> | 845,74                    | 0,00                       | 845,74                       |
| <b>TOTAL-FEV-2013</b> | 732,02                    | 0,00                       | 732,02                       |
| <b>TOTAL-MAR-2013</b> | 869,03                    | 0,00                       | 869,03                       |
| <b>TOTAL-ABR-2013</b> | 1.620,64                  | 0,00                       | 1.620,64                     |
| <b>TOTAL-MAI-2013</b> | 1.093,89                  | 0,00                       | 1.093,89                     |
| <b>TOTAL-JUN-2013</b> | 1.330,51                  | 0,00                       | 1.330,51                     |
| <b>TOTAL-JUL-2013</b> | 1.459,36                  | 0,00                       | 1.459,36                     |
| <b>TOTAL-AGO-2013</b> | 2.448,76                  | 607,26                     | 1.841,50                     |
| <b>TOTAL-SET-2013</b> | 1.210,38                  | 0,00                       | 1.210,38                     |
| <b>TOTAL-OUT-2013</b> | 1.532,47                  | 0,00                       | 1.532,47                     |
| <b>TOTAL-NOV-2013</b> | 880,96                    | 0,00                       | 880,96                       |
| <b>TOTAL-DEZ-2013</b> | 2.179,75                  | 0,00                       | 2.179,75                     |
| <b>TOTAL GERAL</b>    | <b>18.518,79</b>          | <b>-1.231,09</b>           | <b>17.287,70</b>             |

(...)

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, restando o débito com a seguinte configuração: Infração 01- improcedente; infração 02 – procedente no valor de R\$6.834,00; infração 03 - parcialmente subsistente no valor de R\$7.562,57; infração 04 – parcialmente procedente no valor de R\$99.716,34; infração 05 – parcialmente procedente no valor de R\$17.287,70; infração 06 improcedente e infração 07 procedente no valor de R\$56.390,54, devendo serem homologados os valores já recolhidos.

Não foi interposto Recurso de Ofício, certamente por escapar ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629/99 – RPAF/99).

Regularmente intimado, o autuado, por intermédio de procurador, interpôs Recurso Voluntário às fls. 195 a 206, sem preliminares ou prejudiciais, à exceção de reiterativo pedido de perícia ou diligência, impugnando as conclusões do órgão julgador de primeiro grau especificamente sobre os itens já acima referidos, como segue (também em apertada síntese):

- que os “compostos lácteos” foram contemplados com o benefício da redução de base de cálculo que abrangeu parte da autuação (razão da sua parcial insubsistência), quando da alteração do art. 268, inciso XXV do RICMS-BA/12 (para valer após ago/2013), e postula a “*aplicação da interpretação sistemática, hermenêutica, e não puramente literal do texto legal, se por mais não fosse, ainda, em função do princípio da razoabilidade*”, subentende-se, para estender sua abrangência para todo o período autuado (isto é, para antes de ago/2013);
- que o mesmo princípio deve valer para “jerked beef / charque”, cuja redução de base de cálculo se encontra no inciso XXVII, do artigo 268 do RICMS-BA/12;
- que a mercadoria “agrin”, ao contrário do que fora decidido em primeiro grau, é uma modalidade de vinagre, fazendo transcrições de excertos retirados da página da Internet da ANAV - Associação Nacional das Indústrias de Vinagres, e a redução de base de cálculo também está prevista no inciso XXVII, do artigo 268 do RICMS-BA/12;
- que a mercadoria “jerked beef” é assemelhada a charque, e deve ser contemplada com a

mesma redução da carga tributária quando a legislação fizer referência a charque (também no inciso XXVII, do artigo 268 do RICMS-BA/12), ainda que esta não trate explicitamente da expressão ‘jerked beef’;

- e) que em relação a “achocolatado em pó”, a “cacau em pó” e à mercadoria “ADES chocolate”, relembra que durante o período autuado vigia o Decreto nº 14.681, de 30/07/2013 (redução da base de cálculo, de forma que a alíquota passasse a ser de 7%, para o cacau destinado à preparação de achocolatado em pó), referindo-se ainda ao inciso XL, do art. 268 do RICMS-BA/12;
- f) que em relação a “óleo de soja”, o art. 268, inciso XXII do RICMS-BA/12 garantiria a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12%.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos em 17/01/2020 e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 21/01/2021 para julgamento.

#### **VOTO (Vencido quanto ao produto Composto Lácteo – Infrações 4 e 5)**

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99).

Em relação ao requerimento preliminar de realização de diligência ou perícia, não o vejo como necessário à resolução da lide, pois nem se carece de informação complementar para a compreensão dos fatos, nem estes demandam a análise técnica apurada, de cujo conhecimento este Colegiado não disponha. Mantendo, portanto, a decisão de piso que indeferiu o pedido, com fulcro no art. 147, incisos I e II do RPAF/99.

A lide demanda, pois, examinar se as mercadorias que foram reunidas no levantamento fiscal fariam jus à redução de base de cálculo (Infração 04) ou a alíquota menor que a inculcada pelos Autuantes (Infração 05). Em suma, basta examinar os levantamentos, cotejando-o com a legislação (dinâmica, é verdade, já que houve alterações relevantes no período da autuação) e a sua interpretação à luz da jurisprudência deste Conselho e à luz dos conceitos técnicos aproveitados na legislação.

Passo ao exame, na ordem elencada pelo Sujeito Passivo, já acima indicada.

1. Sobre a mercadoria “**compostos lácteos**”, destaco que acompanhei o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Paulo Shinyashiki Filho quando da lavratura do Acórdão CJF nº 0156-12/19 para compreender que a legislação (ali, relativa ao RICMS-BA/97, é verdade, mas cuja exposição vale para o RICMS-BA/12, até que para ago/2013 em diante veio a se tornar explícita) tratava dessas mercadorias de modo assemelhado ao leite em pó. Transcrevo a passagem:

*Restringe-se a minha divergência, única e exclusivamente, ao fato de que, no caso em apreço, incide também a redução da base de cálculo no que tange à infração 4, Leite em Pó e Composto Lácteo. A controvérsia reside na interpretação que se deve conferir ao quanto disposto no inciso XXI do artigo 87 do RICMS/BA que prevê a redução da base de cálculo nas operações internas com leite em pó, vale dizer: se tal dispositivo legal é ou não aplicável aos compostos lácteos em pó – Leite em pó modificado – como é o caso. A dúvida sobre o texto legal torna-se ainda mais contundente a partir da constatação de que o RICMS/97, em diversos outros dispositivos disciplinadores de hipóteses de isenção, cuidou de detalhar o tipo de leite suscetível de benefício tributário, a exemplo do art. 14, inciso XII, abaixo transcrito: Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais: (...) XII - nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura e de leite pasteurizado tipos A e B (Conv. ICM 25/83 e Conv. ICMS 121/89). Causa espécie a singeleza com que o art. 87, inciso XXI, tratou da matéria em debate, limitando-se a consignar o conceito genérico “leite em pó”, sem descer a detalhes como fizera no exemplo citado adrede. Ora, não estamos diante de um erro ou de uma lacuna deixada pelo legislador. Em verdade, o RICMS/97 limitou-se em tratar genericamente o “leite em pó” como produto suscetível do benefício pelo simples fato de que, a época de sua edição, ainda não estava em vigor a Instrução Normativa MAPA nº 28/2007, que inaugurou a celeuma em torno da diferenciação do produto em “composto lácteo”. Com isso, demonstra-se, sem sombra de dúvida, que a intenção do legislador foi conferir o benefício da redução de base de cálculo de forma ampla e genérica ao*

produto “leite em pó”, sem ponderar sobre a eventual existência de variações em sua fórmula ou se tal produto dispõe de mais ou menos nutrientes. Isso porque, o art.111 do CTN, por mais que invoque uma interpretação literal como método de interpretação para se extrair o sentido da norma de isenção, não impede, de maneira nenhuma, que o aplicador do direito utilize outros métodos hermenêuticos para compor o melhor entendimento, sobretudo diante de eventual dúvida existente quanto ao texto legal. Em verdade, o legislador quis ressalvar que as matérias insertas no retro citado artigo não podem ser objeto de ilações ampliativas, com o objetivo de estender os benefícios fiscais a hipóteses não contempladas na lei. Inclusive, sobre a possibilidade de se utilizar outros métodos de interpretação sobre as hipóteses do art. 111 do CTN, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem vasta jurisprudência que a alberga. Vejamos: “O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.” (STJ. REsp 192531/RS. Rel.: Min. João Octavio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 17/02/05. DJ de 16/05/05, p. 275.) “Os dispositivos legais que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente, sem, contudo, ser desvirtuado seu caráter teleológico.” (STJ – REsp - Nº 567.873 – Rel. Min. LUIZ FUX - j. 10 de fevereiro de 2004.)” Ademais, é de se observar que não se trata simplesmente de buscar a classificação fiscal dos produtos em questão, uma vez que o benefício fiscal ora em análise não foi concedido a produto classificado em determinada posição na NCM e sim ao gênero Leite em Pó. Assim, o que se deve investigar é se o composto lácteo pode ser considerado como uma espécie de leite em pó, hipótese em que as respectivas saídas se subsumirão ao conteúdo da norma que prevê a redução de base de cálculo. ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF) ACÓRDÃO CJF Nº 0156-12/19 8 Diante do exposto, entendo ter restado evidenciado que, em que pesa a informação constante do rótulo dos produtos, os compostos lácteos se constituem em espécie do gênero leite em pó, haja vista que os aditivos, coadjuvantes tecnológicos, proteínas, açucares, gorduras e outras substâncias que integram sua fórmula não lhe retiram a essência, restando mantidas as proporções estabelecidas pela Portaria nº 146/96 do Ministério da Agricultura, voto por PROVER EM PARTE o Recurso Voluntário.

Por coerência, mantenho o entendimento para acolher as razões recursais em relação aos “compostos lácteos”, durante todo o período objeto da autuação, conforme a tabela abaixo:

Infração 4

| Dta       | Descr Item                               | Dif ICMS | Mês | Ano  | Dta         |
|-----------|--|----------|-----|------|-------------|
| 30-set-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 755,18   | 9   | 2012 |             |
| 30-set-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 755,18   | 9   | 2012 |             |
| 30-set-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 162,46   | 9   | 2012 |             |
| 30-set-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 162,46   | 9   | 2012 | 1.835,28    |
| 31-out-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 633,99   | 10  | 2012 |             |
| 31-out-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 633,99   | 10  | 2012 |             |
| 31-out-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 570,26   | 10  | 2012 |             |
| 31-out-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 570,26   | 10  | 2012 | 2.408,50    |
| 30-nov-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 538,13   | 11  | 2012 |             |
| 30-nov-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 538,13   | 11  | 2012 |             |
| 30-nov-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 145,75   | 11  | 2012 |             |
| 30-nov-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 145,75   | 11  | 2012 | 1.367,76    |
| 31-dez-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 662,78   | 12  | 2012 |             |
| 31-dez-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 662,78   | 12  | 2012 |             |
| 31-dez-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 461,17   | 12  | 2012 |             |
| 31-dez-12 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 461,17   | 12  | 2012 | 2.247,90    |
| 31-jan-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 513,98   | 1   | 2013 |             |
| 31-jan-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 513,98   | 1   | 2013 |             |
| 31-jan-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 158,94   | 1   | 2013 |             |
| 31-jan-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 158,94   | 1   | 2013 | 1.345,84    |
| 28-fev-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 616,53   | 2   | 2013 |             |
| 28-fev-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 616,53   | 2   | 2013 |             |
| 28-fev-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 226,05   | 2   | 2013 |             |
| 28-fev-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 226,05   | 2   | 2013 | 1.685,16    |
| 31-mar-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 742,35   | 3   | 2013 |             |
| 31-mar-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 742,35   | 3   | 2013 |             |
| 31-mar-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 200,91   | 3   | 2013 |             |
| 31-mar-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 200,91   | 3   | 2013 | 1.886,52    |
| 30-abr-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 687,81   | 4   | 2013 |             |
| 30-abr-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G  | 687,81   | 4   | 2013 |             |
| 30-abr-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 327,59   | 4   | 2013 |             |
| 30-abr-13 | LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G | 327,59   | 4   | 2013 | 2.030,80    |
|           |  |          |     |      | 14.807,76   |
|           |  |          |     |      | Total Geral |

**Infração 5**

| Dta       | Descr Item   | Dif ICMS | Mês | Ano  |        |
|-----------|--|----------|-----|------|--------|
| 12-set-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 12,82    | 9   | 2012 |        |
| 15-set-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 12,76    | 9   | 2012 |        |
| 01-set-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56     | 9   | 2012 |        |
| 06-set-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 10,46    | 9   | 2012 |        |
| 07-set-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 9   | 2012 |        |
| 10-set-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 9   | 2012 |        |
| 22-set-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,11     | 9   | 2012 |        |
| 24-set-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 12,80    | 9   | 2012 | 51,07  |
| 16-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 61,60    | 10  | 2012 |        |
| 01-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 10  | 2012 |        |
| 04-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56     | 10  | 2012 |        |
| 04-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76     | 10  | 2012 |        |
| 05-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 10  | 2012 |        |
| 05-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 11,01    | 10  | 2012 |        |
| 06-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,83     | 10  | 2012 |        |
| 08-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76     | 10  | 2012 |        |
| 09-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56     | 10  | 2012 |        |
| 11-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 3,58     | 10  | 2012 |        |
| 16-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 3,31     | 10  | 2012 |        |
| 17-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,38     | 10  | 2012 |        |
| 20-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,11     | 10  | 2012 |        |
| 25-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,83     | 10  | 2012 |        |
| 25-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76     | 10  | 2012 |        |
| 26-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56     | 10  | 2012 |        |
| 31-out-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 10,46    | 10  | 2012 | 104,63 |
| 02-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,24    | 11  | 2012 |        |
| 08-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 26,75    | 11  | 2012 |        |
| 01-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56     | 11  | 2012 |        |
| 01-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 11  | 2012 |        |
| 01-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,83     | 11  | 2012 |        |
| 01-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,48     | 11  | 2012 |        |
| 03-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 11  | 2012 |        |
| 08-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,11     | 11  | 2012 |        |
| 12-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,21     | 11  | 2012 |        |
| 12-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76     | 11  | 2012 |        |
| 13-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 8,26     | 11  | 2012 |        |
| 23-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76     | 11  | 2012 |        |
| 24-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,38     | 11  | 2012 |        |
| 28-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 11  | 2012 |        |
| 29-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 8,81     | 11  | 2012 |        |
| 30-nov-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,66     | 11  | 2012 | 73,65  |
| 07-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,24    | 12  | 2012 |        |
| 27-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,24    | 12  | 2012 |        |
| 27-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,24    | 12  | 2012 |        |
| 01-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56     | 12  | 2012 |        |
| 03-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,11     | 12  | 2012 |        |
| 05-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 12  | 2012 |        |
| 07-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56     | 12  | 2012 |        |
| 07-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56     | 12  | 2012 |        |
| 07-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,66     | 12  | 2012 |        |
| 15-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 3,31     | 12  | 2012 |        |
| 17-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56     | 12  | 2012 |        |
| 20-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,66     | 12  | 2012 |        |
| 21-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76     | 12  | 2012 |        |
| 22-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,66     | 12  | 2012 |        |
| 22-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76     | 12  | 2012 |        |
| 27-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,83     | 12  | 2012 |        |
| 28-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,83     | 12  | 2012 |        |
| 29-dez-12 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,11     | 12  | 2012 | 59,93  |
| 08-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 54,04    | 1   | 2013 |        |
| 10-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,37    | 1   | 2013 |        |
| 16-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,24    | 1   | 2013 |        |
| 23-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,24    | 1   | 2013 |        |
| 02-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 1   | 2013 |        |
| 02-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76     | 1   | 2013 |        |
| 03-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 8,26     | 1   | 2013 |        |
| 08-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28     | 1   | 2013 |        |

|           |  |       |   |      |        |
|-----------|--|-------|---|------|--------|
| 08-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,83  | 1 | 2013 |        |
| 10-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76  | 1 | 2013 |        |
| 10-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,38  | 1 | 2013 |        |
| 12-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 1 | 2013 |        |
| 12-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,76  | 1 | 2013 |        |
| 17-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56  | 1 | 2013 |        |
| 17-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,56  | 1 | 2013 |        |
| 17-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 1 | 2013 |        |
| 18-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,21  | 1 | 2013 |        |
| 21-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 5,51  | 1 | 2013 |        |
| 24-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 1 | 2013 |        |
| 29-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 1 | 2013 |        |
| 29-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 3,31  | 1 | 2013 |        |
| 29-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,66  | 1 | 2013 |        |
| 31-jan-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 8,26  | 1 | 2013 | 136,39 |
| 05-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,58 | 2 | 2013 |        |
| 13-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,58 | 2 | 2013 |        |
| 20-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 40,15 | 2 | 2013 |        |
| 22-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,26 | 2 | 2013 |        |
| 01-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,66  | 2 | 2013 |        |
| 01-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 3,34  | 2 | 2013 |        |
| 01-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 5,51  | 2 | 2013 |        |
| 02-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,84  | 2 | 2013 |        |
| 05-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,57  | 2 | 2013 |        |
| 06-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 2 | 2013 |        |
| 07-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,40  | 2 | 2013 |        |
| 07-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,23  | 2 | 2013 |        |
| 14-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,96  | 2 | 2013 |        |
| 15-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,79  | 2 | 2013 |        |
| 19-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 2 | 2013 |        |
| 20-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 3,64  | 2 | 2013 |        |
| 23-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 5,59  | 2 | 2013 |        |
| 28-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 2 | 2013 |        |
| 28-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 2 | 2013 |        |
| 28-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,68  | 2 | 2013 |        |
| 28-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 4,19  | 2 | 2013 |        |
| 28-fev-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 8,38  | 2 | 2013 | 125,47 |
| 02-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,26 | 3 | 2013 |        |
| 05-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 52,51 | 3 | 2013 |        |
| 15-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,79 | 3 | 2013 |        |
| 01-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 3 | 2013 |        |
| 01-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,57  | 3 | 2013 |        |
| 02-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 3 | 2013 |        |
| 02-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,28  | 3 | 2013 |        |
| 05-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,91  | 3 | 2013 |        |
| 06-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29  | 3 | 2013 |        |
| 07-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,46  | 3 | 2013 |        |
| 08-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29  | 3 | 2013 |        |
| 09-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,32  | 3 | 2013 |        |
| 09-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,32  | 3 | 2013 |        |
| 09-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,91  | 3 | 2013 |        |
| 15-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29  | 3 | 2013 |        |
| 23-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,46  | 3 | 2013 |        |
| 26-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 8,71  | 3 | 2013 |        |
| 30-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29  | 3 | 2013 |        |
| 30-mar-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59  | 3 | 2013 | 104,81 |
| 10-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,66 | 4 | 2013 |        |
| 20-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,79 | 4 | 2013 |        |
| 03-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29  | 4 | 2013 |        |
| 03-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59  | 4 | 2013 |        |
| 04-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29  | 4 | 2013 |        |
| 06-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,16  | 4 | 2013 |        |
| 06-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,04  | 4 | 2013 |        |
| 06-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,75  | 4 | 2013 |        |
| 06-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 3,19  | 4 | 2013 |        |
| 09-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59  | 4 | 2013 |        |
| 11-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29  | 4 | 2013 |        |
| 18-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29  | 4 | 2013 |        |
| 19-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,91  | 4 | 2013 |        |

|           |  |        |   |      |                    |
|-----------|--|--------|---|------|--------------------|
| 20-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59   | 4 | 2013 |                    |
| 22-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,04   | 4 | 2013 |                    |
| 22-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,75   | 4 | 2013 |                    |
| 27-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 4 | 2013 |                    |
| 29-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 4 | 2013 |                    |
| 29-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 8,71   | 4 | 2013 |                    |
| 30-abr-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 3,49   | 4 | 2013 | 58,00              |
| 02-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,79  | 5 | 2013 |                    |
| 21-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,66  | 5 | 2013 |                    |
| 23-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,79  | 5 | 2013 |                    |
| 28-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 27,57  | 5 | 2013 |                    |
| 29-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 26,40  | 5 | 2013 |                    |
| 31-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,66  | 5 | 2013 |                    |
| 02-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 02-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 03-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 03-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 13,66  | 5 | 2013 |                    |
| 04-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 04-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59   | 5 | 2013 |                    |
| 04-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 04-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59   | 5 | 2013 |                    |
| 07-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59   | 5 | 2013 |                    |
| 09-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59   | 5 | 2013 |                    |
| 09-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,75   | 5 | 2013 |                    |
| 11-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 13-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 14-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 8,12   | 5 | 2013 |                    |
| 21-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 3,78   | 5 | 2013 |                    |
| 23-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 23-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 25-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,91   | 5 | 2013 |                    |
| 31-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59   | 5 | 2013 |                    |
| 31-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 5 | 2013 |                    |
| 31-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59   | 5 | 2013 |                    |
| 31-mai-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 8,12   | 5 | 2013 | 156,27             |
| 01-jun-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 40,96  | 6 | 2013 |                    |
| 03-jun-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT CXA 1 X 50 200G | 13,72  | 6 | 2013 |                    |
| 01-jun-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59   | 6 | 2013 |                    |
| 01-jun-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 1,46   | 6 | 2013 |                    |
| 03-jun-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 6 | 2013 |                    |
| 05-jun-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,29   | 6 | 2013 |                    |
| 05-jun-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 2,91   | 6 | 2013 |                    |
| 06-jun-13 | LEITE PO NESTLE COMPOSTO IDEAL PCT UND 1 X 1 200G  | 0,59   | 6 | 2013 | 60,81              |
|           |  | 931,03 |   |      | <b>Total Geral</b> |

2. O mesmo não se pode dizer das mercadorias “**jerked beef**”, em cotejo com “charque”. A despeito de os demonstrativos mencionarem em suas descrições até mesmo as duas expressões (*vide à fl. 30, primeira linha: “RF. CHARQUE VILHETO JERKED BEEF DT”*), esta Câmara já possui entendimento firme de que as duas mercadorias há muito são tratadas de maneira distintas pela legislação baiana. Cito o Acórdão CJF nº 0286-12/18, relatado pelo Ilustre Conselheiro Marcelo Mattedi Silva, quando restou assentado o que segue:

*Passando ao mérito, assim como o Autuado e a Decisão recorrida, analisarei conjuntamente as Infrações 2 e 4, tendo em vista que o Recurso ora analisado só trata do produto “jerked beef”. Assim, a lide fica resumida a avaliar se o produto “jerked beef” é um tipo de charque e se este produto estava ou não enquadrado na substituição tributária no período autuado. O “jerked beef” é classificado e aprovado pelo Ministério da Agricultura do Brasil como “carne bovina salgada, curada e dessecada” e, diferentemente do charque, possui adição de alguns produtos químicos, processo de maturação e menor exposição ao sal e ao sol (fls. 19 e 20). Portanto, são produtos diferentes e que possuíam, à época dos fatos, tributações diversas. É fato que o Estado da Bahia retirou o produto “jerked beef” do regime de substituição tributária através do Decreto nº 15.661/14, com efeitos a partir de 01/12/2014, mas o Autuado alega que este Decreto se traduziu apenas em uma norma interpretativa. Data vênia, discordo deste entendimento. Poderia até já haver a intenção do Estado de retirar o produto da substituição tributária, mas constato que isto só ocorreu a partir de 01/12/2014, com a entrada em vigor do referido Decreto nº 15.661/14. Tanto que a norma adicionou o “jerked beef” à exceção já existente ao charque, passando a conter a expressão “exceto charque e jerked beef”. Assim, mantida a Decisão recorrida em relação às Infrações 2 e 4.*

Rejeito, portanto, as alegações recursais em relação à mercadoria “jerked beef”.

3. A mercadoria “Agrin” é mais polêmica. Penso que a melhor solução foi a encontrada por esta Câmara quando da lavratura do Acórdão CJF nº 0001-12/17, em que em acurada exposição definiu-se que Agrin nada mais é que uma modalidade de Vinagre, o que implica acatar as alegações da Recorrente. Transcrevo:

*AGRIN CASTELO BRANCO, AGRIN CASTELO TINTO, AGRIN MARATA BRANCO e AGRIN MARATA TINTO*

*O autuado alegou que se trata de vinagre e, portanto, encontra-se beneficiado com a redução de base de cálculo em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, nos termos do artigo 87, inciso XXXI, do RICMS/97, que possuía a seguinte dicção:*

*Art. 87. É reduzida a base de cálculo:*

*(...)*

*XXXI - das operações internas com vinagre, charque e margarina, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7% (sete por cento).*

*O produto vinagre está incluído no Capítulo 22 da Tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul como “bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres” na seguinte classificação:*

| NCM        | Descrição   | TEC (%) |
|------------|---|---------|
| 2209.00.00 | <b>Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.</b> | 20      |

*O autuante apresentou, em sua informação fiscal, diversas considerações sobre a matéria, como a seguir transcrita:*

*“Para que não pare mais nenhuma dúvida, verifique-se a definição dada pelo Ministério da Agricultura, através da Instrução Normativa nº 36 de 14/10/99, que define o que é Agrim e o que é Vinagre.*

*“O vinagre é uma solução diluída de ácido acético, elaborada de dois processos consecutivos: a fermentação alcoólica, representada pela conversão de açúcar em etanol (álcool) e da fermentação acética, que corresponde à transformação do álcool em ácido acético por determinadas bactérias, conferindo o gosto característico de produto, conforme reação: CH<sub>3</sub>CH<sub>2</sub>OH CH<sub>3</sub>CHO CH<sub>3</sub>CH(OH)2 CH<sub>3</sub>COOH etanol álcool acetaldeído hidrato de aldeído ácido sidrogenase acetaldeído desidrogenase acético”*

*O mercado de vinagres no Brasil está passando por profundas modificações, conforme Instrução Normativa nº 36 de 14/10/99 do Ministério da Agricultura, onde se determina que somente se pode denominar de VINAGRE, o que realmente for produzido exclusivamente a partir de 100% de fermentados de uva (vinho tinto ou branco), 100% de fermentado de frutas (maçã, limão, acerola, etc), 100% de fermentado de cereais (arroz, trigo, etc) ou 100% de fermentado de cana de açúcar (álcool).*

*Portanto, o produto que não estiver de acordo com esta portaria, recebe a denominação de AGRIM, que é um fermentado químico de álcool com vinho, isto é, sua composição surge a partir de percentuais variável de álcool e vinho, que normalmente é composto de 90% de álcool e 10% de vinho, cujos preços nas prateleiras dos supermercados variam a valores mais baixos que o vinagre.*

*Assim, demonstrado está, que o Agrim não é vinagre, portanto, não há que se reduzir sua base de cálculo, pedimos pela manutenção da infração”.*

*Com o objetivo de obter um conhecimento mais aprofundado sobre o assunto, realizei consulta à legislação federal regente, como a seguir explanado.*

*A Instrução Normativa nº 36, de 14/10/99, do Ministério da Agricultura, que aprovou o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Fermentados Acéticos, vigeu até 04 de abril de 2012, quando foi revogada pela Instrução Normativa nº 6, de 03/04/12, e dispunha da seguinte maneira:*

*O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no art.159, incisos I, alínea “a” e 11, do Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, aprovado pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.007023/98-01, resolve:*

*Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Fermentados Acéticos, conforme consta do Anexo desta Instrução Normativa.*

*(...)*

*REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA FERMENTADOS ACÉTICOS*

## 1. ALCANCE

1.1. *Objetivo: Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que deverão observar os Fermentados Acéticos.*

(...)

## 2. DESCRIÇÃO

### 2.1. Definição

2.1.1. *Fermentado acético é o produto obtido da fermentação acética do fermentado alcoólico de mosto de frutas, cereais ou de outros vegetais, de mel, ou da mistura de vegetais, ou ainda da mistura hidroalcoólica, devendo apresentar acidez volátil mínima de 4,0 (quatro) gramas por 100 mililitros, expressa em ácido acético, podendo ser adicionado de vegetais, partes de vegetais ou extratos vegetais aromáticos ou de sucos, aromas naturais ou condimentos.*

(...)

*Diferentemente do que foi informado pelo preposto fiscal, a Instrução Normativa nº 4, de 05/02/01, que aprovou a Metodologia de Análise da Razão Isotópica  $^{13}C/^{12}C$  em Produtos e Subprodutos das Plantas do Ciclo Fotossintético  $C_3$  e  $C_4$ , é que definiu o termo “AGRIN” da seguinte forma:*

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2001

*O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 21000.000328/2000 - 12, resolve:*

*Art. 1º Aprovar a Metodologia de Análise da Razão Isotópica  $^{13}C/^{12}C$  em Produtos e Subprodutos das Plantas do Ciclo Fotossintético  $C_3$  e  $C_4$  em conformidade com o anexo desta Instrução Normativa.*

(...)

## ANEXO

### METODOLOGIA DE ANÁLISE DA RAZÃO ISOTÓPICA $^{13}C/^{12}C$ EM PRODUTOS E SUBPRODUTOS DAS PLANTAS DO CICLO FOTOSSINTÉTICO $C_3$ E $C_4$ .

(...)

#### 5. Retas padrões

##### 5.1. Vinhos é derivados

###### - Padrão de vinho

*Mistura proporcional de vinhos puros, destilados, das diversas variedades nacionais: d % $^{13}C$ , PDB (vinho) =  $(-27,86 \pm 0,20)\%$ ,*

###### • Padrão de açúcar da cana-de-açúcar:

*d % $^{13}C$ , PDB (açúcar) =  $(-11,46 \pm 0,20)\%$ ;*

###### - Reta padrão:

*d % $^{13}C$ , PDB (vinho, açúcar) =  $-11,46 - 0,163867(x)$ ;  $R^2 = 99,9\%$ , na qual (x) reflete o grau de pureza (% $C_3$ ) da amostra analisada.*

##### 5.2 Fermentados de maçã e derivados

###### - Padrão de fermentado de maçã

*Mistura proporcional de fermentados de maçãs puros, destilados, das diversas variedades nacionais:*

*d % $^{13}C$ , PDB (maçã) =  $(-27,42 \pm 0,02)\%$ ;*

###### • Padrão de açúcar da cana-de-açúcar:

*d % $^{13}C$ , PDB (açúcar) =  $(-11,46 \pm 0,20)\%$ ;*

###### - Reta padrão:

*d % $^{13}C$ , PDB (maçã, açúcar) =  $-11,46 - 0,1596(x)$ ;  $R^2 = 100\%$ , na qual (x) reflete o grau de pureza (%  $C_3$ ) da amostra analisada.*

##### 5.3 Fermentado de arroz e derivados

###### - Padrão de fermentado de arroz

*Valor médio da mistura de vinagres de arroz puros, destilados, das diversas variedades nacionais:*

$d\text{ }^{13}\text{C, PDB (arroz)} = (-27,60 \pm 0,18)\text{\%}$ ;

- Padrão de vinagre de álcool

Valor médio da mistura de vinagres de álcool puro, destilados, das diversas variedades nacionais:

$d\text{ }^{13}\text{C, PDB (vinagre de álcool)} = (-13,28 \pm 0,14)\text{\%}$ ;

- Reta padrão

$d\text{ }^{13}\text{C, PDB (arroz, vinagre de álcool)} = (-13,14 - 0,1428(x); R^2 = 99,8\%)$ , na qual (x) reflete o grau de pureza (% C<sub>3</sub>) da amostra analisada.

#### 5.4-Agrin

- Agrin: marca fantasia de uma mistura composta por 90% de fermentado acético de álcool e 10% de fermentado acético de vinho tinto ou branco, puro, com acidez acética volátil mínima de 4,0 g/100 ml.

- Padrão de vinagre de álcool

Valor médio da mistura de vinagres de álcool puros, destilados, das diversas variedades nacionais:

$d\text{ }^{13}\text{C, PDB (vinagre de álcool)} = (-13,28 \pm 0,14)\text{\%}$ ;

- Padrão de vinagre de vinho

Valor médio da mistura de vinagres de vinhos, destilados, das diversas variedades nacionais:  $d\text{ }^{13}\text{C, PDB (vinagre de vinho)} = (-21,74 \pm 0,10)\text{\%}$ ;

- Reta padrão

$d\text{ }^{13}\text{C, PDB (Agrin)} = -13,1486 - 0,141589(x); R^2 = 99,4\%$ , na qual (x) reflete o grau de pureza (% C<sub>3</sub>) da amostra analisada.

(grifos não originais)

Pela legislação acima reproduzida, constata-se, sem sombra de dúvidas, que o produto AGRIN nada mais é do que uma marca de fantasia resultante da combinação de vinagres de álcool e de vinho, na proporção de 90% de fermentado acético de álcool e 10% de fermentado acético de vinho tinto ou branco, caracterizando-se, portanto, como um vinagre misto.

Para corroborar esse entendimento, vale a pena reproduzir a justificativa apresentada pelo Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1122/2013 (ainda em tramitação na Câmara dos Deputados), proposto para sustar “a aplicação do art. 25 da Instrução Normativa nº 6, de 3 de abril de 2012, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)”: (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=586395>)

#### JUSTIFICAÇÃO

A utilização e o processamento do vinagre remonta há milênios. Há registros históricos informando que as legiões romanas bebiam uma mistura de vinagre (acetum) e água, durante as suas longas incursões militares.

Hoje em dia, o termo “ácido acético” é usado para descrever o principal elemento do vinagre, visto que o vinagre é obtido pela fermentação acética de líquidos alcoólicos, tais como o vinho. Entretanto, o vinagre pode ser obtido de diversos outros elementos, tais como: o arroz, a maçã, o álcool, dentre outros.

Vale destacar que esse processo natural é relativamente simples: quando se deixa aberta uma garrafa de vinho num aposento tépido, por várias semanas, forma-se uma película sobre a superfície do vinho. Esta película é composta de células bem compactadas, micro-organismos chamado de *Acetobacter aceti* que estão presentes no ar se proliferam naturalmente. Eles se fixam no vinho por ser um bom ambiente em que se multiplicar. Os cientistas o qualificam como aeróbica, o que significa que não consegue sobreviver sem oxigênio. É, por isso, que esta diminuta bactéria só consegue operar na superfície do líquido, pois, se afundar, morrerá de asfixia. Isso poria fim ao processo de conversão da bebida alcoólica em vinagre.

É importante destacar que os vinagres produzidos pelas indústrias nacionais, que tem utilizado o processo natural de fabricação, além de satisfazer o gosto do brasileiro, tem sido exportado para diversos países, com destaque para o Japão – a Terra do Sol Nascente.

Atualmente, algumas indústrias têm utilizado em seu processo de fabricação, os mesmos métodos tradicionais que conservam todo o sabor e benefícios desse produto, preparado com o puro vinho de uvas sem conservantes na produção do vinagre também conhecido como ‘Agrin’, que é uma mistura composta por 90% de fermentado acético de álcool e 10% de fermentado acético de vinho tinto ou branco, puro, com acidez acética volátil mínima de 4,0g/100ml, para a obtenção do vinagre.

Vale destacar que a regulamentação e a introdução do Agrin no mercado de vinagres ocorreram em meados ano de 2001, com a edição da Instrução Normativa n.º 4, de 05/02/2001, tem em vista que o consumidor tinha à disposição apenas o vinagre de álcool (fermentado acético de álcool), vinagre de vinho tinto e o vinagre de

*vinho branco, sendo que estes dois últimos sempre foram mais caros e de melhor qualidade.*

*Por isso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento introduziu um produto intermediário, que pudesse ser saudável e ao mesmo tempo fosse uma opção acessível para o consumidor entre o produto muito barato, de menor qualidade e o mais caro, de máxima qualidade.*

*Em 2006, por razões puramente comerciais, grande parte da indústria vinagreira abandonou a industrialização e comercialização do Agrin, passando, então a produzir e comercializar tão somente dois produtos: os 'fermentados acético escuro e claro, que na verdade são fermentados acéticos de álcool (vinagre de álcool) adicionado de corante industrializado de caramelo.*

*São incomparáveis as propriedades nutricionais do vinho em relação ao corante caramelo, a normativa em questão considera vários tipos de composições com fermentado acético (Anexo 1 da IN n.º 6), com aromas, com mel, com sucos de frutas (limão, etc.), sucos de vegetais, condimentos, tudo isso em conjunto ou separadamente em proporções bem inferiores a 10%. E incoerentemente extingue o uso de vinho (usado com 10% no Agrin), produto indicado por nutricionistas e médicos, por suas qualidades nutricionais e antioxidantes, superiores a maioria dos produtos permitidos pela Normativa serem incorporadas no vinagre de álcool, e infinitamente mais seguro nutricionalmente que o corante caramelo.*

*Entretanto, contrariando a tendência mundial em privilegiar o consumo de produtos naturais e saudáveis, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) editou a Instrução Normativa n.º 6, de 3 de abril de 2012, que estabelece os padrões de identidade e qualidade e a classificação dos fermentados acéticos, que revogou os itens 5.4 e 6 da Instrução Normativa SDA n.º 04, de 5 de fevereiro de 2001, que regulamentava o Agrin, bem como extinguiu a Instrução Normativa MAPA n.º 36, de 14 de outubro de 1999, tudo sem nenhuma justificativa.*

*Esta instrução normativa tem como objetivo estabelecer padrão de identidade e qualidade do vinagre de álcool, no entanto, extingue o Agrin, vinagre de maior qualidade, natural, sem corante, mais nutritivo, adicionado de vinho e permite que um produto que confundia o consumidor continue no mercado, regulamentando o vinagre de álcool escuro e claro, vinagres com corante que ludibriaria o consumidor, pois, na verdade, o mercado passa a contar com apenas com o vinagre de álcool (incolor) e vinagre de álcool com corante, exóticamente denominado 'colorido'.*

*Assim sendo, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa, é que vimos propor o presente projeto de decreto legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa para a sua aprovação, garantindo, assim, a continuidade da produção e da comercialização do vinagre, denominado Agrin, devido às suas excelentes propriedades naturais e medicinais. (grifos não originais)*

*Consequentemente, concluo que o produto AGRIN encontra-se beneficiado pela redução de base de cálculo do ICMS prevista no artigo 87, inciso XXXI, do RICMS/97, por se caracterizar como vinagre, razão pela qual também deve ser excluído da infração 4.*

Acato, portanto, as alegações recursais em relação à mercadoria “agrin”.

4. Já em relação ao pleito para aplicar a redução de base de cálculo prevista para **o cacau destinado à preparação de achocolatado em pó** (inciso XL do art. 268 do RICMS-BA/12), com a devida licença, não vejo como aplicá-la às mercadorias postuladas pela Recorrente.

Não se pode confundir um insumo como indicado na legislação - o “cacau em pó” - com produtos acabados prontos para consumo.

De todos os itens presentes na autuação sob a proposta interpretativa do Recorrente (“achocolatado em pó”, “ADES chocolate”, e “cacau em pó”), colho como exemplo deste último o produto descrito como “CACAU PO MAVALERIO 100 UND 1 X 1 500G”. Ao ingressar no site do fabricante junto à Rede Mundial de Computadores (disponível em <https://www.mavalerio.com.br/produtos/cacau-em-po-alcalino-mavalerio/>), percebe-se que não se trata do insumo que a legislação pretende desonerar, e sim um preparado próprio para consumo, sujeito a processos de industrialização que vão desde a sua apresentação como um “pó alcalino”, passando pela sua embalagem própria para aplicação em “massas de bolos, tortas, sorvetes, macarons, biscoitos e docinhos; Para polvilhar bolos, trufas, muffins e cupcakes; Ideal para receitas Gourmet.”

Rejeito, assim, o pleito recursal sobre esses itens.

5. Enfim, sobre a mercadoria “óleo de soja”, tem razão o Recorrente: a alíquota a ser aplicada, nos termos do art. 268, inciso XXII do RICMS-BA/12 é de 12% (e não 7%, como foi lançado pelo

contribuinte em sua escrita; nem 17%, como foi lançado pelo Autuante). Noto uma só ocorrência deste item (em 31/05/2013), no levantamento da Infração 05. Assim, em lugar de ter lançado ICMS omitido no valor de R\$0,31, deveria o Autuante ter lançado no valor de R\$0,15. O valor, portanto, deve ser ajustado.

Em síntese, acato parcialmente as alegações do Recorrente, no que se refere às mercadorias “compostos lácteos”, “agrin” e “óleo de soja”. As Infrações 04 e 05 ficam liquidadas da seguinte maneira:

#### Infração 4

| Mês/Ano            | Autuado           | Excluído no AI   | Julgado 4 <sup>a</sup> JJF | Agrin         | Composto Lácteo  | Julgado 2 <sup>a</sup> CJF | Obs.      |
|--------------------|-------------------|------------------|----------------------------|---------------|------------------|----------------------------|-----------|
| TOTAL-SET-2012     | 9.142,99          | 9.142,99         | 0                          | 0,00          | 0,00             | 0,00                       |           |
| TOTAL-OUT-2012     | 10.131,96         | 2.521,33         | 7.610,63                   | 254,03        | 2.408,50         | 4.948,10                   |           |
| TOTAL-NOV-2012     | 8.964,32          | 2.468,39         | 6.495,93                   | 49,90         | 1.367,76         | 5.078,27                   |           |
| TOTAL-DEZ-2012     | 8.906,38          | 2.564,58         | 6.341,80                   | 0             | 2.247,90         | 4.093,90                   |           |
| TOTAL-JAN-2013     | 9.824,17          | 1.733,35         | 8.090,82                   | 0             | 1.345,84         | 6.744,98                   |           |
| TOTAL-FEV-2013     | 8.302,91          | 2.035,53         | 6.267,38                   | 0,07          | 1.685,16         | 4.582,15                   |           |
| TOTAL-MAR-2013     | 8.252,88          | 1.879,44         | 6.373,44                   | 0,00          | 1.886,52         | 4.486,92                   |           |
| TOTAL-ABR-2013     | 8.808,09          | 1.141,86         | 7.666,23                   | 0,00          | 2.030,80         | 5.663,43                   |           |
| TOTAL-MAI-2013     | 11.920,55         | 3.188,88         | 8.731,67                   | 40,98         | 0,00             | 8.690,69                   | óleo soja |
| TOTAL-JUN-2013     | 8.648,20          | 2.636,32         | 6.011,88                   | 0,00          | 0,00             | 6.011,88                   |           |
| TOTAL-JUL-2013     | 9.012,54          | 936,48           | 8.076,06                   | 0,00          | 0,00             | 8.076,06                   |           |
| TOTAL-AGO-2013     | 14.606,83         | 5.870,38         | 8.736,45                   | 0,00          | 0,00             | 8.736,45                   |           |
| TOTAL-SET-2013     | 5.534,07          | 807,84           | 4.726,23                   | 0,00          | 0,00             | 4.726,23                   |           |
| TOTAL-OUT-2013     | 6.115,50          | 1.292,99         | 4.822,51                   | 0,00          | 0,00             | 4.822,51                   |           |
| TOTAL-NOV-2013     | 5.214,71          | 830,17           | 4.384,54                   | 0,00          | 0,00             | 4.384,54                   |           |
| TOTAL-DEZ-2013     | 6.536,41          | 1.155,64         | 5.380,77                   | 0,00          | 0,00             | 5.380,77                   |           |
| <b>TOTAL GERAL</b> | <b>139.922,51</b> | <b>40.206,17</b> | <b>99.716,34</b>           | <b>344,98</b> | <b>14.807,76</b> | <b>86.426,88</b>           |           |

#### Infração 5

| Mês/Ano            | Autuado          | Excluído no AI   | Julgado 4 <sup>a</sup> JJF | Agrin        | Composto Lácteo | Julgado 2 <sup>a</sup> CJF |
|--------------------|------------------|------------------|----------------------------|--------------|-----------------|----------------------------|
| TOTAL-SET-2012     | 623,83           | 623,83           | 0                          | 0,00         | 0,00            | 0,00                       |
| TOTAL-OUT-2012     | 688,22           | 0                | 688,22                     | 28,24        | 104,63          | 555,35                     |
| TOTAL-NOV-2012     | 530,75           | 0                | 530,75                     | 9,17         | 73,65           | 447,93                     |
| TOTAL-DEZ-2012     | 472,48           | 0                | 472,48                     | 0            | 59,93           | 412,55                     |
| TOTAL-JAN-2013     | 845,74           | 0                | 845,74                     | 0            | 136,39          | 709,35                     |
| TOTAL-FEV-2013     | 732,02           | 0                | 732,02                     | 0,00         | 125,47          | 606,55                     |
| TOTAL-MAR-2013     | 869,03           | 0                | 869,03                     | 0,00         | 104,81          | 764,22                     |
| TOTAL-ABR-2013     | 1.620,64         | 0                | 1.620,64                   | 0,00         | 58,00           | 1.562,64                   |
| TOTAL-MAI-2013     | 1.093,89         | 0                | 1.093,89                   | 0,00         | 156,27          | 937,62                     |
| TOTAL-JUN-2013     | 1.330,51         | 0                | 1.330,51                   | 0,00         | 60,81           | 1.269,70                   |
| TOTAL-JUL-2013     | 1.459,36         | 0                | 1.459,36                   | 0,00         | 0,00            | 1.459,36                   |
| TOTAL-AGO-2013     | 2.448,76         | 607,26           | 1.841,50                   | 0,00         | 0,00            | 1.841,50                   |
| TOTAL-SET-2013     | 1.210,38         | 0                | 1.210,38                   | 0,00         | 0,00            | 1.210,38                   |
| TOTAL-OUT-2013     | 1.532,47         | 0                | 1.532,47                   | 0,00         | 0,00            | 1.532,47                   |
| TOTAL-NOV-2013     | 880,96           | 0                | 880,96                     | 0,00         | 0,00            | 880,96                     |
| TOTAL-DEZ-2013     | 2.179,75         | 0                | 2.179,75                   | 0,00         | 0,00            | 2.179,75                   |
| <b>TOTAL GERAL</b> | <b>18.518,79</b> | <b>-1.231,09</b> | <b>17.287,70</b>           | <b>37,41</b> | <b>879,96</b>   | <b>16.370,33</b>           |

Ante o exposto, concluo pela reforma do julgamento de Primeira Instância, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, e consequentemente pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, excluindo dos demonstrativos das Infrações 04 e 05 as mercadorias “compostos lácteos” e “agrin”, e ajustando o valor lançado com relação à mercadoria “óleo de soja”. Os valores efetivamente recolhidos devem ser homologados, abatendo-se do montante devido.

É como voto.

#### VOTO VENCEDOR (Composto Lácteo – Infrações 4 e 5)

Em que pese a boa fundamentação expedita pelo n. Relator, discordo do seu posicionamento

quanto às razões de méritos pertinentes às infrações 4 e 5, objeto do Recurso Voluntário, com relação ao produto composto lácteo.

Observo que na Decisão ora recorrida, o relator apresentou os fundamentos contidos no Acórdão nº 0289-11/14, no qual justificou a não aplicação da redução da base de cálculo relativo ao produto **composto lácteo** por não configurar leite em pó, o qual reproduzo:

*“Em que pese a boa fundamentação trazida ao processo com relação à infração 5, constato que a decisão contida no Acórdão CJF 0289-13/09 não deu provimento ao Recurso Voluntário interposto contra a decisão contida no Acórdão JJF 0328-01/13, fundamentando que o composto lácteo não é contemplado com o benefício da redução de base de cálculo prevista para o produto “leite em pó”.*

*Naquela decisão foi fundamentado que o “composto lácteo” possui composição de ingredientes diferente do “leite em pó”, que é o produto contemplado com redução de base de cálculo previsto no art. 87, XXI do RICMS/97, de forma que a carga tributária equivalha a 7%.*

*Foi descrito o processo de produção de leite em pó a partir da secagem do leite comum (líquido) e separado em diferentes fases: flocos, granulado e pulverizado, apresentando teores de gordura original do leite natural, sendo envasado com adicionamento do gás nitrogênio para impedir a oxidação da gordura. E que o aspecto legal é definido no Decreto nº 30.691/02, que trata da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, estabelece que:*

*Art. 475 - Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.*

*(...)*

*Art. 665 - Entende-se por Leite em Pó o produto obtido por desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.*

*Parágrafo único. Deverá ser atendido o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.*

*E ainda que, a designação do produto é indicada no item 2.3 do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade dos Produtos Lácteos, aprovado pela Portaria nº 146, de 7/03/96 do Ministério da Agricultura, designando “leite em pó”, “leite em pó parcialmente desnatado” ou “leite em pó desnatado”, acrescentado da denominação “instantâneo” se o produto apresentar tal característica.*

*Já o “composto lácteo” é indicado no item 2.11 da Instrução Normativa nº 28 de 12/06/07, como:*

*Composto Lácteo: é o produto em pó resultante da mistura do leite (1) e produto(s) ou substancia(s) alimentícia(s) láctea(s) (2) ou não-láctea(s) (3), ou ambas (4), adicionado ou não de produto(s) ou substâncias alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado.*

*Os ingredientes lácteos devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes (obrigatórios ou matéria-prima) do produto”.*

*Pelo exposto, me coaduno com a decisão por maioria pelo entendimento contido no Acórdão CJF 0289-13/13, de que o composto lácteo “é uma mistura de ingredientes, inclusive leite em pequena proporção, com outros, inclusive gordura, açucares, maltose dextrina e demais ingredientes lácteos ou não, devendo os ingredientes lácteos corresponder a 51% dos ingredientes, cabendo a cada fabricante adotar a fórmula que melhor lhe couber”.*

*Assim sendo, interpreto que a intenção do legislador foi contemplar a redução de base de cálculo para o produto “leite em pó” (art. 87, XXI do RICMS/97) e não alcança o “composto lácteo” que mesmo sendo derivado do leite, incorpora outros ingredientes, como óleos vegetais, na situação presente os produtos: Leite em Pó Nan Pro, Leite em Pó Nestogeno 1º e 2º semestre, Leite em Pó Nestlé Modificado Ideal e Leite em Pó Molico Actifibras.*

*Ressalte-se que conforme indicado no conteúdo do voto, na parte de trás da lata é indicado que “este produto não é leite em pó”, além de existir diferentes versões de composto lácteo, destinadas para cada faixa etária, de um a cinco anos.*

*Logo, em se tratando de benefício fiscal de redução de base de cálculo, que se equipara a isenção parcial (AI-AgR 449051/RS), deve ser aplicado o disposto no artigo 111, II do CTN, que prevê que se interpreta-se literalmente a legislação tributária que outorga isenção.*

Ressalto, que em se tratando de exigência relativa ao período de setembro/2012 a dezembro/2013, na Decisão ora recorrida, foram excluídos os valores relativos ao período de 01/08/13 a 31/12/13,

visto que contemplavam o benefício fiscal de redução da base de cálculo, o inciso XXV do art. 268 do Decreto nº 14.681, que definia que a carga tributária correspondente a 7% (sete por cento). Portanto, correta a manutenção da exigência fiscal relativo ao período em que a legislação não contemplava a redução da base de cálculo, relativo ao produto composto lácteo.

Com relação ao produto “agrin”, concordo com o relator e acrescento os fundamentos contidos no Acórdão JJF 0037-04/19

*Com relação ao produto AGRIN, observo que o próprio autuante afirma que sua composição é de “90% de álcool e 10% de vinho, cujos preços nas prateleiras dos supermercados variam a valores mais baixos do que o vinagre”.*

*Logo, pode se inferir que se trata de um vinagre de qualidade inferior aos puros (uva, frutas, arroz, trigo, cana de açúcar, etc.), tendo componentes originários de cana de açúcar (álcool) e uva (vinho). Como o vinagre está inserido na cesta básica como produto essencial, sendo o AGRIN comercializado a preços mais baixos do que o vinagre, se caracteriza como produto contemplado com a RBC (redução de base de cálculo) prevista no art. 87, XXXI do RICMS/97, e Art. 268, XXVII do RICMS/2012.*

*Também reforça o entendimento de que o AGRIN é um vinagre a indicação contida na IN nº 6 da Associação Nacional das Indústrias de Vinagres (ANAV), publicada pelo Ministério da Agricultura de 06/04/2012, que no seu art. 22, estabelece que “fica vedado o uso das expressões CLARO, ESCURO e AGRIN, passando a existir somente as denominações VINAGRE DE ÁLCOOL e VINAGRE DE ÁLCOOL COLORIDO”, conforme alegado pelo defensor.*

Pelo exposto, tomo como base o demonstrativo contido no voto relativo às infrações 4 e 5, e faço a exclusão dos valores correspondentes do produto “agrin” contido no demonstrativo original, conforme abaixo sintetizado, que implicou na redução do valor da infração 4 de R\$139.922,51 para R\$99.371,16 e da infração 5 de R\$18.518,19 para R\$17.250,29.

#### Infração 4

| Mês/Ano            | Autuado           | Excluído no AI   | Julgado 4ª JJF   | Agrin         | Julgado 2ª CJF   | Obs.      |
|--------------------|-------------------|------------------|------------------|---------------|------------------|-----------|
| TOTAL-SET-2012     | 9.142,99          | 9.142,99         | 0                | 0,00          | 0,00             |           |
| TOTAL-OUT-2012     | 10.131,96         | 2.521,33         | 7.610,63         | 254,03        | 7.356,60         |           |
| TOTAL-NOV-2012     | 8.964,32          | 2.468,39         | 6.495,93         | 49,90         | 6.446,03         |           |
| TOTAL-DEZ-2012     | 8.906,38          | 2.564,58         | 6.341,80         | 0             | 6.341,80         |           |
| TOTAL-JAN-2013     | 9.824,17          | 1.733,35         | 8.090,82         | 0             | 8.090,82         |           |
| TOTAL-FEV-2013     | 8.302,91          | 2.035,53         | 6.267,38         | 0,07          | 6.267,31         |           |
| TOTAL-MAR-2013     | 8.252,88          | 1.879,44         | 6.373,44         | 0,00          | 6.373,44         |           |
| TOTAL-ABR-2013     | 8.808,09          | 1.141,86         | 7.666,23         | 0,00          | 7.666,23         |           |
| TOTAL-MAI-2013     | 11.920,55         | 3.188,88         | 8.731,67         | 40,98         | 8.690,69         | óleo soja |
| TOTAL-JUN-2013     | 8.648,20          | 2.636,32         | 6.011,88         | 0,00          | 6.011,88         |           |
| TOTAL-JUL-2013     | 9.012,54          | 936,48           | 8.076,06         | 0,00          | 8.076,06         |           |
| TOTAL-AGO-2013     | 14.606,83         | 5.870,38         | 8.736,45         | 0,00          | 8.736,45         |           |
| TOTAL-SET-2013     | 5.534,07          | 807,84           | 4.726,23         | 0,00          | 4.726,23         |           |
| TOTAL-OUT-2013     | 6.115,50          | 1.292,99         | 4.822,51         | 0,00          | 4.822,51         |           |
| TOTAL-NOV-2013     | 5.214,71          | 830,17           | 4.384,54         | 0,00          | 4.384,54         |           |
| TOTAL-DEZ-2013     | 6.536,41          | 1.155,64         | 5.380,77         | 0,00          | 5.380,77         |           |
| <b>TOTAL GERAL</b> | <b>139.922,51</b> | <b>40.206,17</b> | <b>99.716,34</b> | <b>344,98</b> | <b>99.371,36</b> |           |

#### Infração 5

| Mês/Ano               | Autuado         | Excluído no AI | Julgado 4ª JJF  | Agrin       | Julgado 2ª CJF  |
|-----------------------|-----------------|----------------|-----------------|-------------|-----------------|
| TOTAL-SET-2012        | 623,83          | 623,83         | 0               | 0,00        | 0,00            |
| TOTAL-OUT-2012        | 688,22          | 0              | 688,22          | 28,24       | 659,98          |
| TOTAL-NOV-2012        | 530,75          | 0              | 530,75          | 9,17        | 521,58          |
| TOTAL-DEZ-2012        | 472,48          | 0              | 472,48          | 0           | 472,48          |
| TOTAL-JAN-2013        | 845,74          | 0              | 845,74          | 0           | 845,74          |
| TOTAL-FEV-2013        | 732,02          | 0              | 732,02          | 0,00        | 732,02          |
| TOTAL-MAR-2013        | 869,03          | 0              | 869,03          | 0,00        | 869,03          |
| TOTAL-ABR-2013        | 1.620,64        | 0              | 1.620,64        | 0,00        | 1.620,64        |
| TOTAL-MAI-2013        | 1.093,89        | 0              | 1.093,89        | 0,00        | 1.093,89        |
| TOTAL-JUN-2013        | 1.330,51        | 0              | 1.330,51        | 0,00        | 1.330,51        |
| TOTAL-JUL-2013        | 1.459,36        | 0              | 1.459,36        | 0,00        | 1.459,36        |
| TOTAL-AGO-2013        | 2.448,76        | 607,26         | 1.841,50        | 0,00        | 1.841,50        |
| TOTAL-SET-2013        | 1.210,38        | 0              | 1.210,38        | 0,00        | 1.210,38        |
| <b>TOTAL-OUT-2013</b> | <b>1.532,47</b> | <b>0</b>       | <b>1.532,47</b> | <b>0,00</b> | <b>1.532,47</b> |

|                    |                  |                  |                  |              |                  |
|--------------------|------------------|------------------|------------------|--------------|------------------|
| TOTAL-NOV-2013     | 880,96           | 0                | 880,96           | 0,00         | 880,96           |
| TOTAL-DEZ-2013     | 2.179,75         | 0                | 2.179,75         | 0,00         | 2.179,75         |
| <b>TOTAL GERAL</b> | <b>18.518,79</b> | <b>-1.231,09</b> | <b>17.287,70</b> | <b>37,41</b> | <b>17.250,29</b> |

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com a exclusão dos valores relativos aos produtos “agrin” e “óleo de soja”, nas infrações 4 e 5. Assim, o montante remanescente do Auto de Infração fica no valor R\$187.408,76, conforme o seguinte:

| INF          | RESULTADO                | VL LANÇADO        | VL JULG-JJF       | VL JULG-CJF       | MULTA |
|--------------|--------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------|
| 01           | IMPROCEDENTE             | 1.536,95          | 0,00              | 0,00              | ----- |
| 02           | NÃO IMPUGNADO            | 6.834,00          | 6.834,00          | 6.834,00          | 60%   |
| 03           | PROCEDENTE EM PARTE      | 7.934,99          | 7.562,57          | 7.562,57          | 60%   |
| 04           | PROC. EM PARTE/P.PARCIAL | 139.922,51        | 99.716,34         | 99.371,36         | 60%   |
| 05           | PROC. EM PARTE/P.PARCIAL | 18.518,79         | 17.287,70         | 17.250,29         | 60%   |
| 06           | IMPROCEDENTE             | 41.047,10         | 0,00              | 0,00              | ----- |
| 07           | NÃO IMPUGNADO            | 56.390,54         | 56.390,54         | 56.390,54         | ----- |
| <b>TOTAL</b> |                          | <b>272.184,88</b> | <b>187.791,15</b> | <b>187.408,76</b> |       |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário, apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279463.0005/17-0**, lavrado contra **ATACADÃO S. A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$131.018,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos VII, alíneas “a” e ‘b”, II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$56.390,54**, prevista pelo inciso II, “d” do mesmo dispositivo legal mencionado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Composto Lácteo) – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Paulo Danilo Reis Lopes e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (Composto Lácteo) – Conselheiros(as): Henrique Silva Oliveira, Carlos Henrique Jorge Gantois e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO  
(Composto Lácteo)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - VOTO VENCEDOR  
(Composto Lácteo)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS